



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176123 - SC (2024/0387871-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MARCOS ROGERIO PEREIRA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO FERREIRA - SC017644**
: **DEAN JAISON ECCHER - SC019457**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, LEI N. 8.137/1990), EM CONTINUIDADE DELITIVA POR 12 VEZES. ANPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE HABITUALIDADE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 283/STF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO MÍNIMA E ATIPICIDADE SEM FRAUDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO INAPLICÁVEL. SÚMULA 211/STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176123 - SC(2024/0387871-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCOS ROGERIO PEREIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
DEAN JAISON ECCHER - SC019457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, LEI N. 8.137/1990), EM CONTINUIDADE DELITIVA POR 12 VEZES. ANPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE HABITUALIDADE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 283/STF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO MÍNIMA E ATIPICIDADE SEM FRAUDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO INAPLICÁVEL. SÚMULA 211/STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcos Rogerio Pereira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 5000476-41.2020.8.24.0055/SC do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 311/325):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, LEI 8.137/90), EM CONTINUIDADE DELITIVA POR 12 (DOZE) VEZES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRELIMINAR. 1. PLEITO DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO QUE SÓ PODE SER OFERTADO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. ADEMAIS, ACUSADO QUE NÃO COMPROVOU PREENCHER OS REQUISITOS

OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA BENESSE. BENEPLÁCITO NÃO APLICÁVEL AO CASO EM EXAME. PRELIMINAR REJEITADA.

2. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AFASTA QUALQUER INAPTIDÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE CATARINENSE. ADEMAIS, DENÚNCIA QUE INDIVIDUALIZOU A CONDUTA E ADEQUOU O TIPO PENAL INFRINGIDO. PREAMBULAR AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

1. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. 1.1 QUESTÃO JÁ PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECIDIRAM PELA TIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA PREVISTA NO INC. II DO ART. 2º DA LEI 8.137/90. PRECEDENTES. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE LIMITA APENAS À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, MAS TAMBÉM À JUSTIÇA DISTRIBUTIVA, COM O INTUITO DE POSSIBILITAR QUE O ESTADO ASSEGURE O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PÚBLICAS INERENTES A SUA SUSTENTABILIDADE, FATO QUE CARACTERIZA A PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA PERPETRADA E A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. 1.2 DELITO CONFIGURADO MEDIANTE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO ARRECADADOR NAS DITES APRESENTADAS PELO ACUSADO NOS MESES SOB JULGAMENTO, QUE APUROU QUE NO PERÍODO EM QUESTÃO A EMPRESA GERIDA PELO RÉU DEIXOU DE REPASSAR AOS COFRES PÚBLICOS OS VALORES DE IMPOSTO DEVIDAMENTE RECOLHIDOS DE SEUS CLIENTES, INFRINGINDO O PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90, SENDO IRRELEVANTE PARA ESTA CONFIGURAÇÃO SE O ICMS ERA PRÓPRIO OU POR SUBSTITUIÇÃO, PORQUANTO, EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO HAVERÁ ÔNUS FINANCEIRO PARA O CONTRIBUINTE DE DIREITO. 1.3 INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONDUTA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA, HAJA VISTA QUE O TIPO PENAL RESPECTIVO NÃO EXIGE TAL ESPECIFICIDADE.

2. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO E DA CONTUMÁCIA DELITIVA. INSUBSISTÊNCIA. 2.1 DOLO GENÉRICO DEVIDAMENTE CONFIGURADO PELAS PROVAS ANGARIADAS NOS AUTOS, QUE DEMONSTRARAM A INTENÇÃO DELIBERADA DO ACUSADO EM NÃO REPASSAR AO FISCO ESTADUAL OS VALORES DE ICMS EFETIVAMENTE COBRADOS DOS CONSUMIDORES. 2.2 DOLO DE APROPRIAÇÃO CARACTERIZADO PELA INADIMPLÊNCIA REITERADA, SISTEMÁTICA E CONTUMAZ, BEM COMO PELA VONTADE INEQUÍVOCA DO RÉU EM SE APROPRIAR DOS VALORES RECEBIDOS DE SEUS CONSUMIDORES À TÍTULO DE IMPOSTO, UTILIZANDO-OS PARA FINS DIVERSOS DO REPASSE AO FISCO ESTADUAL IMPACTANDO, ASSIM, OS COFRES PÚBLICOS. 2.2 CONTUMÁCIA DELITIVA CONFIGURADA PELO NÚMERO DE VEZES (12 MESES) EM QUE O ACUSADO DEIXOU DE REPASSAR O IMPOSTO DEVIDO À FAZENDA ESTADUAL, ALÉM DE TER RESPONDIDO A OUTRAS 3 (TRÊS) AÇÕES PENAS POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. PARADIGMAS ESTABELECIDOS PELO STF DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.

3. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR ENFRENTAMENTO DE CRISE FINANCEIRA NA EMPRESA. INCONSISTÊNCIA. MÁ SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE COMPROVADA, NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO RÉU EM REPASSAR AOS COFRES PÚBLICOS OS VALORES COBRADOS DE SEUS CONSUMIDORES A TÍTULO DE ICMS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 349/355).

A parte recorrente alega violação dos arts. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/1941), por nulidade do processo diante da não oferta do acordo de não persecução penal; 41 do Código de Processo Penal (Decreto-

lei n. 3.689/1941), por inépcia da denúncia; e 23, I, do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940), por inexigibilidade de conduta diversa como excludente (fls. 392/396 ; 407/410).

Sustenta ofensa ao art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, afirmando preencher os requisitos do acordo e requerendo anulação para remessa ao órgão superior do Ministério Público estadual (fls. 393/394).

Aponta violação do art. 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a denúncia não individualizou a conduta do sócio-administrador, limitando-se à responsabilidade objetiva (fls. 395/396).

Argumenta que o art. 23, I, do Código Penal foi contrariado, pois dificuldades financeiras configurariam inexigibilidade de conduta diversa, exigindo reexame da prova documental de crise econômica (fls. 407/410).

Indica dissídio jurisprudencial (alínea c), apontando julgados que teriam firmado a atipicidade do não recolhimento de ICMS próprio e a necessidade de contumácia, dentre eles: REsp n. 1.543.485/GO; RHC n. 77.031/SC; AgRg no REsp n. 1.632.556/SC ; RHC n. 48.089/SC; AgRg no REsp n. 1.867.109/SC; e REsp n. 1.852.129/SC (fls. 402/406 e 411/413).

Ao final da peça processual, *requer conhecimento e o provimento deste recurso, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, para sempre e de forma subsidiária: V. I. Preliminarmente, a) anular-se o feito, por violação ao disposto no § 4º do art. 28-A do CPP, devolvendo-se os autos ao Juízo de Origem, para abertura de vista ao MPSC, nos termos da norma invocada; b) declarar a inépcia da inicial, com o consequente trancamento da ação penal, por ausência de descrição pormenorizada da conduta que teria sido praticada pelo denunciado; IV. II. No mérito, c) absolver o acusado, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, por estar provada a inexistência do fato narrado, já que a conduta praticada não se amolda ao tipo descrito no inciso II do art. 2º da Lei 8.137/90 - CPP, art. 386, I; d) absolver o acusado das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, porque o fato não constitui crime - CPP, art. 386, III (ausência de tipicidade material); e) absolver o acusado, por existir circunstâncias que excluem o crime e isentem o denunciado de pena (estado de necessidade) - CPP, art. 386, VI, primeira parte; IV. III. Em caso de manutenção da condenação, a manutenção da atenuante da confissão, com a fixação da pena abaixo do mínimo legal, em homenagem aos princípios da igualdade, da isonomia e da individualização da pena (fls. 414/415).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 420/442.

O recurso foi admitido na origem (fls. 467/468).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 543/544):

PARECER. RECURSO ESPECIAL. COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “C”, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. PLEITO DE ANPP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FACULDADE DO *PARQUET*, NÃO DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. MOMENTO PARA OFERECIMENTO DO ANPP É ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DA DO FEITO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. ART. 2º DA LEI 8.137/90, INCISO II, DO CPP E NO ART. 386, I.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal pública que resultou na condenação do recorrente pelo crime de apropriação indébita tributária do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva por 12 vezes, à pena de 10 meses de detenção, em regime aberto, e 16 dias-multa. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, rejeitou o pedido de acordo de não persecução penal, afastou a inépcia da denúncia, reconheceu a tipicidade da conduta e a contumácia, e não acolheu a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

A insurgência não comporta condições de admissibilidade.

No ponto relativo ao acordo de não persecução penal, o recurso é inadmissível. Ao rechaçar a pretensão, o Tribunal *a quo* assentou dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) inviabilidade do ANPP após o recebimento da denúncia; e (ii) não preenchimento dos requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, em razão de habitualidade delitiva, evidenciada por múltiplos períodos de inadimplemento e outras ações penais (fls. 312/315). O recorrente limitou-se a defender a retroatividade e a remessa ao órgão superior do Ministério Público (fls. 393/394), sem impugnar, de modo específico, o óbice da habitualidade. Incide, pois, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à inépcia da denúncia, o recurso também não pode ser conhecido. O acórdão recorrido adotou dois fundamentos autônomos: (i) a superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre eventual inépcia; e (ii) a peça inicial

atende ao art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 315/316). Nas razões, o recorrente reiterou a ausência de individualização (fls. 395/396), sem enfrentar o fundamento de prejudicialidade. Aplica-se, por isso, a Súmula 283/STF.

No tocante à alegada inexigibilidade de conduta diversa, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A tese demanda reavaliar o conjunto probatório para reconhecer crise financeira da empresa e sua aptidão para excluir a culpabilidade, ao passo que o acórdão consignou inexistência de prova cabal do estado de necessidade e opção deliberada pelo não repasse do imposto cobrado dos consumidores (fls. 322/323). A pretensão exige revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

No que se refere às alegações de que a persecução penal violaria o princípio da intervenção mínima e de atipicidade por ausência de fraude, o recurso padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). As razões expõem argumentos genéricos sem indicar, de forma clara e específica, o dispositivo infraconstitucional tido por violado, apto a sustentar a tese e reformar o acórdão (fls. 396/400 e 407).

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025; e AgInt no REsp n. 2.121.838/RJ, Quarta Turma.

Em referência à tese de intervenção mínima, é inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Embora tenham sido opostos embargos de declaração e se alegue prequestionamento (fls. 397 e 349/353), não foi apontada, no recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal para demonstrar omissão específica sobre a matéria. Incide, portanto, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, Sexta Turma, DJEN 11/4/2025.

Quanto à insurgência que pretende afastar a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça por suposta ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena (fls. 413/414), o recurso especial é manifestamente descabido, por envolver matéria constitucional. A competência para análise de suposta ofensa à Constituição é do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário (art. 105, III, da CF).

Ainda, inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com exposição da similitude fático-jurídica e da divergência na interpretação da mesma norma federal, o que não foi realizado (fls. 402/406 e 411/413).

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0387871-4

REsp 2.176.123 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004764120208240055

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROGERIO PEREIRA

ADVOGADOS : FABRÍCIO FERREIRA - SC017644

DEAN JAISON ECCHER - SC019457

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026